MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 470/2017 - REFD

INQUÉRITO Nº 3851/DF
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADO: **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA**
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso I da Constituição, apresenta **DENÚNCIA contra**

1) SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA, brasileiro, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 096.043.322-87, brasileiro, casado, filho de João Ferreira da Cunha e Raimunda de Oliveira Cunha, nascido em 20/04/1960, natural de Rio Branco/AC, que poderá ser notificado no Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21, Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF; e

2) JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, advogado, filho de João Rodrigues do Nascimento e Francisca Sena do Nascimento, nascido em 20/01/1960, CPF nº 722.281.807-34, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua Dois de Abril, nº 42, Bairro Placas, Rio Branco/C;

3) **Drielle Mendes Pereira**, brasileira, secretária, filha de Guiomar Mendes Pereira, nascida em 09/10/1983; CPF 798.289.222-15, residente na Rua Marte, 564, Bairro Adalberto Aragão, Rio Branco/AC;

4) **Maria Gomes da Costa Santos**, brasileira, viúva, filha de Jesino Gomes de Queiroz e Jandira Prudêncio da Costa, nascida em 11/06/1947, CPF 197.200.922-20, residente na Quadra 05, D, Casa 17, Bairro Cidade do Povo, Rio Branco/AC;

5) **Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho**, brasileira, funcionária pública estadual, filha de Romariz de Queiroz Costa e Gildacelis Guedes de Queiroz, nascida em 17/12/1972, CPF 391.229.132-20, residente na Rua Henrique Alfane, Quadra 3, Casa 54, Bairro Bosque, CEP 69901-366, Rio Branco/AC.

pelas condutas penalmente puníveis que passa a expor.

I

O denunciado **Sérgio de Oliveira Cunha,** Senador da República, conhecido como Senador **Sérgio Petecão**, no período compreendido entre o **mês de janeiro de 1999 e fevereiro de 2007,** no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do estado do Acre e de Deputado Estadual, desviou, de forma contínua e sistemática, em proveito próprio e alheio, recursos públicos destinados ao pagamento de assessores parlamentares vinculados ao seu gabinete parlamentar, embora tais pessoas não tenham desenvolvido atividade de assessoria, nem de secretaria parlamentar e também não receberam os respectivos salários na integralidade, vez que foram desviados ou apropriados pelo parlamentar por meio de estratagemas diversos, que serão adiante narrados nesta denúncia.

O inquérito em anexo coligiu elementos de prova de que os denunciados **Sérgio de Oliveira Cunha, João Rodrigues do Nascimento Filho, Drielle Mendes Pereira, Maria Gomes da Costa Santos e Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho,** as duas

últimas na condição de testemunhas no inquérito que instrui esta denúncia e assim, sob influência e induzidas por **SÉRGIO PETECÃO, JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO E DRIELLE PEREIRA**, fizeram afirmação falsa em seus testemunhos em processo penal, como meio de elidir ou simular a prova que estava sendo coligida no inquérito em relação ao crime de peculato.

II

SÉRGIO PETECÃO, durante todo o período em que ocupou o relevante cargo de Presidente da Assmbleia Legislativa do Estado do Acre, desviou sistematicamente verba pública estadual destinada ao pagamento de salário de vários assessores parlamentares, identificados adiante, desde o ano de 1999 até o ano de 2007, em Rio Branco, capital do Acre.

Todavia, sua conduta criminosa só foi descoberta a partir de comunicação feita pelo Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco que encaminhou cópia de Reclamação Trabalhista movida por Juliano Rodrigues de Araújo contra **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA**, na qual se constatou fraude na contratação de pessoal pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre por intermédio do denunciado, que exercia mandato de Deputado Estadual[1].

Na sentença prolatada na ação trabalhista[2], o d. Magistrado constatou que o reclamante Juliano Rodrigues de Araújo, que manteve vínculo contratual com a Assembleia Legislativa do Estado no período de 05.03.1999 a 02.02.2007[3], prestava serviços de natureza unicamente particular e no interesse privado do parlamentar, conforme trecho abaixo transcrito:

[1] Cópia integral dos autos da reclamação trabalhista consta da mídia digital juntada à fl. 40 e cópia da sentença consta às fls. 78 a 94.
[2] Reclamação Trabalhista nº 00131.2008.403.14.00-8.
[3] Vide cópia de Portarias juntadas às fls. 73/74.

> *"Servindo o autor de motorista do réu para interesses particulares, ainda que eleitorais, ficando a disposição deste (subordinação), por anos (não-eventualidade), reconheço a relação de emprego entre as partes.*
>
> *Para que não se alegue omissão, cabe certo comentário quanto à onerosidade: para o reconhecimento da relação de emprego, deve-se constatar que o trabalho não deve ser gratuito, ou seja, deve o labor ser prestado em troca de ganho financeiro. Não é necessário efetivo recebimento de dinheiro. Do contrário, bastaria o empregador nunca pagar salário e alegar em Juízo ausência de onerosidade.* ***No presente caso, o autor não estava trabalhando de graça, com fim altruístico, de amor à política: estava laborando para receber dinheiro. O fato do dinheiro utilizado ter saído indevidamente dos cofres públicos não elide a onerosidade, pois as partes não podem se beneficiar da própria torpeza.*** *(...)".*

Em seu depoimento nos autos do inquérito, Juliano Rodrigues de Araújo Matos deixou claro que trabalhava no interesse particular ou eleitoral do primeiro denunciado e de sua família; recebia uma quantia bem aquém do salário de assessor parlamentar; e não tinha conhecimento, à época em que prestava a atividade laboral, que era funcionário da Assembleia Legislativa do Estado do Acre:

> *"Que realizava diversas atividades para* ***Sérgio de Oliveira Cunha****, tais como: levando times de futebol para realizar partidas no interior do estado, mudanças, transporte de madeira, serviço de instalação de placas de propagandas eleitorais, bem como o transporte destas placas até o local, na capital ou no interior, conduzir pessoas para hospital, velório, levar grupo de festa junina para apresentação no interior;*
>
> *Que realizava qualquer serviço de transporte, ficando por vários períodos à disposição da mãe de* ***Sérgio de Oliveira Cunha****; QUE recebia mensalmente; QUE o depoente recebia o dinheiro no gabinete do então deputado,* ***Sérgio de Oliveira Cunha****, em espécie...*
>
> *QUE não tinha conhecimento que era funcionário da Assembleia Legislativa;*
>
> *QUE ficou sabendo muito tempo depois de ter sido contratado, quando saiu uma lista no jornal com o nome do depoente...;*

> *QUE assinou uma procuração, mas não sabia para qual fim era; QUE, posteriormente, por meio do jornal, ficou sabendo que a procuração era para a mãe de* ***SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA*** *movimentar a conta do Banco do Brasil em nome do depoente...*[4]".

As investigações revelaram que a situação acima retratada não era de um caso isolado.

No período acima referido, o Senador **SÉRGIO PETECÃO** providenciou a nomeação de várias pessoas para o cargo de secretário parlamentar em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Ficou comprovado que eram pessoas humildes, que prestavam serviços esporádicos ao denunciado, em regra como cabos eleitorais, recebiam valores irrisórios em espécie, e não tinham conhecimento que mantinham vínculo laboral permanente com a Assembleia Legislativa do Estado[5].

Os proventos consignados em nome de Juliano Rodrigues na Assembleia Legislativa do Estado do Acre estão informados às fls. 400/409 dos autos e são bem superiores ao salário que ele efetivamente recebia do parlamentar, nos termos comprovados na reclamação trabalhista acima mencionada.

Em razão da relação de confiança que mantinham com o parlamentar, os supostos secretários parlamentares entregaram seus documentos pessoais a ele ou a sua assessoria de gabinete, e não sabiam que tais documentos seriam utilizados para formalizar suas contratações pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre e possibilitar que o próprio denunciado, diretamente ou por interposta pessoa, recebesse o salário pago pela Assembleia, como ocorreu na situação de Juliano Rodrigues, que outorgou procuração à mãe de **SÉRGIO PETECÃO**.

A participação direta e consciente de **SÉRGIO PETECÃO** na indicação fraudulenta de pessoas para ocupar falsamente o cargo de assessor parlamentar em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Acre está comprovada nos autos,

[4] Vide fls. 119/120 e fls. 218/219.
[5] Vide Relatório da autoridade policial competente, fls. 492/506.

conforme se extrai do depoimento de Francisco Auricélio Rego da Silva, que é secretário-executivo adjunto operacional da Assembleia Legislativa do Acre[6]:

> *"...QUE era responsável pelo cadastramento de todos os servidores da casa, ativos, inativos, pensionistas, assessores e deputados;*
> *QUE os documentos dos assessores eram repassados pelos deputados; QUE as informações contidas eram de total responsabilidade do parlamentar; QUE cada gabinete tinha aproximadamente 16 (dezesseis) assessores... ".*

Juliano Rodrigues de Araújo, induzido e instruído pelo denunciado, outorgou procuração à mãe do denunciado, Raimunda de Oliveira Cunha, ora falecida, para o fim específico de representá-lo na Assembleia Legislativa no Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, com poderes para assinar termos e declarações e de **receber remuneração do referido cargo,** etc[7].

Os dados qualificativos dos supostos servidores, ocupantes de cargo em comissão, designados como secretários parlamentares no gabinete do Senador **SÉRGIO PETECÃO** no período referido nesta denúncia, consta da informação prestada pela Assembleia Legislativa do Estado (fls. 146 a 204 dos autos do inquérito), segundo esta relação:

Nome	Admissão	Dispensa
1) Juliano Rodrigues de Araújo	01/01/1999	01/02/2007
2) Adeila Nery Martins	01/02/1999	01/05/2002
3) Anagildo Valente da Cunha	01/11/2000	01/11/2000
4) Alenildo Valente da Cunha	01/01/1999	01/10/2000
5) Cícero de Souza Silva	01/01/1999	01/11/2000
6) Edileuza do N Oliveira	01/01/1999	01/02/2007
7) Edilson Negreiros da Silva	01/03/2002	01/10/2003
8) Edmar Negreiros da Silva	01/02/1999	01/03/2002
9) Edgar Negreiros da Silva	01/10/2003	01/12/2004

[6] Vide fl. 117.
[7] Vide cópia do documento juntada à fl. 139.

10) Ermínio Moreno da Silveira	01/01/1999	01/11/2000
11) Francisco Cavalcante da Silva	01/01/1999	01/02/2007
12) Francisco de Almeida Pereira	01/01/1999	01/02/2007
13) Francisco Moreno Santiago	01/01/1999	01/11/2000
14) Gildacelia Guedes Queiroz	01/11/2002	01/04/2005
15) João Kennedy Pereira Lima	01/04/2005	01/02/2007
16) José Cruz da Silva	01/07/2003	01/03/2005
17) Juarez Ferreira de Lima	01/05/2005	01/01/2006
18) Maria Elenilda Gomes de Moura	01/01/1999	01/02/2007
19) **Maria Gomes da Costa Santos**	01/01/1999	01/11/2000
20) Maria José Oliveira da Cruz	01/01/1999	01/04/2006
21) Marta Rodrigues Reis	01/01/1999	01/02/2007
22) Raimundo Nonato da Silva Lima	01/01/1999	01/04/2005
23) Risoleta de Queiroz C Sobrinho	01/02/1999	01/02/2007
24) Romano Fernandes Gouvea	01/02/2003	01/02/2007
25) Romilda de Sena e Silva Lima	01/04/2005	01/02/2005
26) Rozemilda Guerra de Araújo	01/02/1999	01/11/2000
27) Rutinaldo Guedes de Queiroz	01/02/1999	01/04/2005
28) Taís Paula de Alencar	01/07/2004	01/02/2007
29) Zaquisley Jorge da S Barros	01/01/1999	01/03/2004

A Informação de Polícia Judiciária nº 18/20017 relata entrevistas realizadas pelos agentes de polícia federal subscritores do documento de fls. 260/270 com as pessoas acima nominadas, os quais constataram a seguinte situação:

> *"...esta equipe de policiais, inicialmente, intimou por telefone algumas pessoas. Como a maioria dessas pessoas estava sendo acompanhada e orientada por advogado, fato que estava impossibilitando o esclarecimento dos fatos, esta equipe optou por realizar as entrevistas in loco, o que foi bastante proveitoso, como será descrito a seguir..."*.

Estas entrevistas demonstraram que os entrevistados, ou seja, aquelas pessoas indicadas como secretários parlamentares[8] do denunciado **SÉRGIO PETECÃO**, são pessoas com pouca instrução, humildes, algumas com vínculos pessoais com o denunciado[9]; prestavam serviços, esporádicos ou não, ao próprio parlamentar ou a sua falecida mãe; tais serviços eram de natureza particular ou no interesse meramente eleitoreiro do denunciado; recebiam, em regra, valores irrisórios e em espécie; não tinham consciência de que tinham vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nem que o poder público os remunerava no cargo público de secretário parlamentar[10].

Da relação de nomes acima, destacam-se as informações prestadas pelos seguintes entrevistados, que informaram, de forma bastante clara e objetiva, que não mantiveram qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado ou com algum parlamentar[11]: Juliano Rodrigues de Araújo Matos, Adeila Nery Martins, Anagildo Valente da Cunha, Arlenildo Valente da Cunha, Edileuza do Nascimento Oliveira, Edilson Negreiros da Silva, Francisco de Almeida Pereira, Francisco Moreno Santiago, Gildacelis Guedes de Queiroz, José Cruz da Silva, **MARIA GOMES DA COSTA SANTOS**, Marta Rodrigues Reis, **RISOLETA DE QUEIROZ COSTA SOBRINHO**, Rozemilda Guerra de Araújo.

Além das entrevistas feitas pelos agentes de polícia federal na forma indicada e documentada nos autos, os depoimentos colhidos pela autoridade policial competente também confirmaram que os contratados não exerciam a atividade de secretário parlamentar do denunciado em sua legislatura de deputado estadual, mas eram pessoas simples, que mantinham vínculos de natureza estritamente particular com o parlamentar e recebiam valores bastante irrisórios quando comparados aos salários do cargo para cujo exercício foram falsamente indicados:

> *"...QUE, porém, nunca chegou a trabalhar na assembleia legislativa; QUE somente ia lá para receber o pagamento mensal de R$100,00 (cem reais);*

[8] Vide informação da Assembleia Legislativa fls. 146/204.

[9] Destaca-se o teor da Observação II, da entrevista com Anagildo Valente da Cunha,fl. 261: *"Percebe-se ainda que ANAGILDO tem pouca instrução, apresentando dificuldade para assinar o próprio nome, o que é incompatível com o cargo de assessor parlamentar."* Idêntica observação consta em relação a Ermírio Moreno da Silveira, fl. 263; a **MARIA GOMES DA COSTA SANTOS**, fl. 265; a Marta Rodrigues Reis, fl. 266;

[10] Os Termos de Entrevista estão juntados às fls. 271/329 dos autos do inquérito.

[11] Aqueles que afirmaram ter trabalhado, não conseguiram descrever as funções desempenhadas, o período de trabalho e apresentaram versões inverossímeis.

QUE recebeu essa quantia mensalmente durante os 04 (quatro) anos do mandato dele...[12]*".*

"...Que, confirma o que disse aos policiais que estiveram em sua casa; QUE confirma que nunca trabalhou na assembleia legislativa do estado do Acre; QUE não sabe dizer porque existe essa informação de que o depoente tenha trabalhado para ***SÉRGIO PETECÃO****...*"[13].

"...QUE confirma o que afirmou na entrevista feita pelos policiais federais em sua residência; QUE nunca trabalhou ou prestou serviços à assembleia legislativa do estado do Acre, nem trabalhou ou prestou serviços à nenhum parlamentar; QUE nunca foi assessor de parlamentar algum, nem de ***SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA*** *(PETECÃO); QUE, porém, trabalhou na antiga fábrica de sandálias de PETECÃO; QUE quando a fábrica fechou, foi trabalhar para ele em uma chácara como caseiro; QUE trabalhou por cerca de 12 (doze) anos, desde 1993 até o início de 2005, sem carteira assinada; QUE, Sérgio lhe pagava 1 salário e meio ...QUE certa vez SÉRGIO pediu a carteira de identidade e o CPF do depoente, dando uma justificativa qualquer; QUE entregou a SÉRGIO, pois tinham muita amizade; QUE veio a saber posteriormente que esses documentos foram utilizados para registrar o depoente como contratado da assembleia legislativa como assessor de* ***SÉRGIO PETECÃO****; QUE só veio a saber disso quando foi dado baixa e dispensado desse serviço, sendo que passou cerca de 3 (três) dias indo à assembleia para 'dar baixa' na dispensa do serviço; QUE porém só soube que havia sido contratado por SÉRGIO para prestar serviços à assembleia legislativa como assessor dele no ato do desligamento; QUE nunca recebeu nada por isso e não consentiu com essa contratação...*"[14].

"...QUE sempre trabalhou como dona de casa; QUE é ex sogra de ***SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA (PETECÃO)****...; QUE confirma que nunca trabalhou na assembleia legislativa do estado do Acre e também nunca trabalhou para*

[12] Adeila Nery Martins, fl. 333.
[13] Anagildo Valente da Cunha, fl. 336;
[14] José Cruz da Silva, fl. 338.

nenhum parlamentar; QUE afirma não saber que estava registrada como assessora legislativa dele..."[15].

"*...QUE é agricultor e mora na 'colônia'; QUE trabalhou como cabo eleitoral de* **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA** *entre 1993/2006 organizando bingos e torneios de futebol e ganhava cerca de 1 salário-mínimo pelos serviços...*[16]".

"*...QUE trabalhou com* **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA** *entre 2002 e 2003; QUE o ajudava no período eleitoral...; QUE nunca trabalhou para ele em Rio Branco, somente em* **SENA MADUREIRA**; *QUE nunca esteve na assembleia legislativa do estado do Acre enquanto* **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA** *era deputado estadual...; QUE nunca recebeu salário mensal de* **SÉRGIO PETECÃO**...;".

"*...QUE confirma o que disse na entrevista na presença dos policiais federais; QUE nunca trabalhou como assessora na assembleia legislativa do estado do Acre para* **SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA** *ou qualquer outro parlamentar; QUE, porém prestou serviços a* **SÉRGIO PETECÃO** *em 3 (três) pleitos eleitorais pedindo voto para ele; QUE somente trabalhava em período de campanha para ele, sendo que ficou prometido à depoente que, enquanto ele fosse deputado, a depoente ganharia mensalmente R$100,00 (cem) reais; QUE esse acordo também foi feito com várias outras pessoas; QUE ia mensalmente no gabinete dele pegar o dinheiro e assinava uma lista de nomes confirmando que recebeu naquele mês o valor acertado; QUE nunca prestou qualquer serviço de assessoria a ele, nem qualquer serviço na assembleia; QUE, a pedido dele deixou seus documentos, inclusive sua carteira de trabalho, no gabinete dele,sob os cuidados de seus assessore; QUE não sabia exatamente o que era feito com sua carteira de trabalho; QUE tinha a esperança de ser contratada, pois desejava muito ser empregada em algum lugar, apesar de que isso nunca aconteceu; QUE ficou sabendo que estava contratada formalmente como assessora de* **PETECÃO**; *QUE, portanto, foi ao*

[15] Gildacelis Guedes de Queiroz.
[16] Francisco de Almeida Pereira, fl. 347.

encontro dele para pedir para exercer a função que supostamente estava contratada; QUE, ***SÉRGIO, então, disse que a depoente não tinha a qualificação necessária pois sequer tinha concluído o ensino médio...***[17]*".*

"...QUE prestou serviços a ***Sérgio de Oliveira Cunha*** *durante o período eleitoral, fazendo campanha para ele (pedindo voto, etc); QUE fazia apenas trabalho externo, na rua; QUE somente trabalhava no período de campanha eleitoral; QUE sua carteira de trabalho foi assinada como secretária parlamentar na assembleia legislativa do estado do Acre, mas nunca trabalhou na assembleia legislativa para* ***Sérgio Petecão****; QUE recebia R$100,00 (cem reais) mensalmente; QUE ia todo mês pegar o valor no gabinete dele e assinava uma lista de nomes, confirmando que teria recebido o valor no mês de referência..."*[18].

Os fatos e circunstâncias ora narrados demonstram que o denunciado **Sérgio de Oliveira Cunha**, de forma voluntária e deliberada, no período de 1999 a 2007, providenciou a indicação e nomeação, no cargo em comissão de secretário parlamentar em seu gabinete de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de inúmeras pessoas que não mantiveram vínculo laboral algum com a Assembleia ou com o próprio parlamentar no desenvolvimento de atividade inerente a sua legislatura, dos quais, no mínimo, 14 (quatorze) destes contratados (a saber, Juliano Rodrigues de Araújo Matos, Adeila Nery Martins, Anagildo Valente da Cunha, Arlenildo Valente da Cunha, Edileuza do Nascimento Oliveira, Edilson Negreiros da Silva, Francisco de Almeida Pereira, Francisco Moreno Santiago, Gildacelis Guedes de Queiroz, José Cruz da Silva, **Maria Gomes da Costa Santos**, Marta Rodrigues Reis, **Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho**, Rozemilda Guerra de Araújo), ouvidos nos autos, confirmaram que não trabalhavam na Assembleia e não recebiam os proventos correspondentes, mas apenas valores de pequena monta, em espécie, pagos mensalmente no gabinete do próprio parlamentar mediante assinatura de uma lista, restando plenamente caracterizado o sistemático desvio de recursos públicos em proveito próprio e alheio pelo denunciado **Sérgio Petecão**.

[17] Edileuza do Nascimento Oliveira, fl. 355.
[18] Marta Rodrigues Reis, fl. 358.

III

No decorrer das investigações criminais também restou apurado que os denunciados **João Rodrigues do Nascimento Filho, Drielle Mendes Pereira e Sérgio de Oliveira Cunha,** os dois primeiros sob o comando e orientação do denunciado **Sérgio,** induziram testemunhas ouvidas pela autoridade policial no âmbito do inquérito sob supervisão desta colenda Corte a fazerem afirmação falsa com o propósito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal e, assim, beneficiar o próprio **Sérgio Petecão,** quando estava sendo investigado pela prática do crime de peculato.

Os fatos acima foram constatados por Delegado de Polícia Federal que cumpria diligências de oitivas de testemunhas, deprecadas à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre e que se deparou com a seguinte situação, devidamente consignada em Relatório Circunstanciado[19]:

> *"Inicialmente a equipe policial passou a localizar as pessoas a serem entrevistadas e a chamá-las para prestar esclarecimentos na sede da Polícia Federal...*
>
> *(...)*
>
> *Pois bem. Ao se perceber que a maioria das pessoas compareciam à Polícia Federal, acompanhadas do mesmo advogado **João Rodrigues do Nascimento Filho**, advogado do investigado **Sérgio de Oliveira Cunha (Petecão)** e por ele enviado para acompanhar as testemunhas, houve a necessidade de mudar a estratégia de abordagem dos entrevistados.*
>
> *Portanto, a equipe policial passou a procurar as pessoas diretamente em suas respectivas residências e lá entrevistá-las, no intuito de obter informações espontâneas dessas pessoas. E foi o que ocorreu. Muitas pessoas afirmaram justamente que jamais trabalharam na assembleia legislativa do estado do Acre, nem para nenhum parlamentar e nem para o investigado.*
>
> *Ocorre que, algumas dessas mesmas pessoas que afirmaram à equipe policial que nunca trabalharam para o investigado na assembleia legislativa, quando vinham para ser ouvidas oficialmente, vinham acompanhadas todas do*

[19] Documento juntado às fls. 368 a 371.

referido advogado e sem procuração e os entrevistados afirmavam que foi o investigado ***Sérgio de Oliveira Cunha*** *quem havia enviado o advogado para acompanhá-las.*

Além disso, ficou claro que essas testemunhas vinham orientadas a mudar as declarações feitas na entrevista policial e acabavam por contradizer o que haviam afirmado à equipe policial, instadas a responder a contradição, todas faziam a mesma afirmação, ou seja, ***que no momento da entrevista feito pelos policiais em suas residências, por supostamente terem sido pegas de surpresa, não lembravam que haviam trabalhado para o investigado.***

Além dessa contradição principal, foram identificadas outras contradições nas oitivas formais dessas pessoas.

Ficou claro, nas investigações aqui realizadas, que os entrevistados em regra não eram de fato assessores do investigado e jamais trabalharam na assembleia legislativa do Acre. A maioria eram pessoas muito simples, moradores de 'colônias' no interior dos municípios acreanos, semi-analfabetas que de forma alguma teriam condições de ocupar o cargo de assessor parlamentar, nem mesmo como cabo eleitoral.

(...)

Importa frisar que algumas pessoas optaram por não vir acompanhada do advogado e de não depor conforme a orientação desse, como são os casos de **Adelia Nery Martins** e **Edileuza do Nascimento Oliveira.** (...)".

O denunciado **Sérgio Petecão** constituiu o advogado **João Rodrigues do Nascimento** Filho para representá-lo na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre e "*para obter cópia integral de todos os depoimentos prestados por seus antigos assessores legislativos referentes ao período de 12 anos que exerceu o mandato de deputado estadual na assembleia legislativa do estado do Acre – ALEAC, inclusive disponibilizando cópia do inquérito e da carta precatória...*", nos termos das procurações juntadas às fls. 365 e 366 dos autos.

E, de posse dessa informação, ou seja, dos nomes e endereços daqueles que seriam ouvidos como testemunhas no inquérito, **Sérgio Petecão** atuou junto a cada um dos que estavam sendo chamados pela Polícia Federal, ao longo do inquérito, por

intermédio do advogado **João Rodrigues** e da sua assessora **Drielle**, para alterar o testemunho das declarantes no inquérito de modo a impedir ou evitar a caracterização do crime de peculato, que estava ali sendo apurado.

De fato, o denunciado **João Rodrigues do Nascimento** Filho, na condição de advogado do então investigado **Sérgio Petecão**, e em unidade de desígnios com este, passou a acompanhar as testemunhas ouvidas pela autoridade policial e estas ou mudaram a versão originariamente apresentada aos agentes de polícia federal que as entrevistaram ou apresentaram versões contraditórias.

Na situação acima destaca-se **Maria Gomes da Costa Santos** que, na entrevista aos agentes de polícia federal informou nunca ter trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado do Acre e no depoimento de fl. 330, na presença do causídico que sequer tinha procuração para representá-la, apresentou a seguinte justificativa para o vínculo:

> *"...QUE trabalhou como lavadeira na casa da mãe de **Sérgio de Oliveira Cunha**, por cerca de 1 (um) ano, há muito tempo, mas não se recorda quando; QUE trabalhou na assembleia legislativa para **Sérgio de Oliveira Cunha** na função de copeira, fazendo café, comprando 'merenda'...QUE perguntada sobre a contradição de dizer que as reuniões em sua casa teriam ocorrido durante o tempo em que trabalhou como doméstica na casa da mãe de **Sérgio de Oliveira Cunha**, não soube responder; QUE perguntada sobre a contradição de dizer que as reuniões em sua casa teriam ocorrido durante o tempo em que trabalhou na Assembleia Legislativa, mas afirmar também que essas mesmas reuniões ocorreram antes de **Sérgio** se eleger ao primeiro cargo público, não soube explicar..."*.

Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho, ex-companheira do denunciado ***Sérgio***, afirmou na entrevista feita pelo agente de polícia federal nunca ter trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado do Acre, ou para algum parlamentar. Todavia, no depoimento prestado à fl. 349, na presença do advogado **João Rodrigues do Nascimento Filho**, tentou justificar a existência do vínculo ao afirmar que trabalhava na prestação de

serviços de organização de eventos para seu ex-companheiro **Sérgio de Oliveira Cunha** durante o mandato dele de deputado estadual.

O mesmo ocorreu com **Taís Paula de Alencar Pimentel,** filha do denunciado **Sérgio Petecão,** que na entrevista informou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Acre ou para algum parlamentar e no depoimento colhido nos autos na presença do advogado **João Rodrigues do Nascimento Filho** disse "*que trabalhou com seu pai no gabinete dele quando terminou o terceiro ano colegial, há cerca de 14 (quatorze) anos; QUE o ajudou nas atividades políticas; QUE perguntada sobre a contradição do que afirmou aos agentes da polícia federal, disse que no momento não se recordou exatamente dos fatos.*" (fl. 362).

A atuação dos denunciados **João Rodrigues do Nascimento Filho** e **Drielle Mendes Pereira**, sob o comando e orientação de **Sérgio de Oliveira Cunha** -- na determinação e indução das testemunhas ouvidas pelo DPF Eduardo Gomes a alteraram o teor dos seus depoimentos nos autos do inquérito, de modo a apresentar versões inverídicas e assim justificar o vínculo com a Assembleia Legislativa do Acre – está bastante evidenciada no testemunho de Adeila Nery Martins, José da Cruz Silva e Edileuza do Nascimento Oliveira, conforme trechos abaixo transcritos:

> "...QUE o advogado de **Sérgio de Oliveira Cunha**, o senhor **João Rodrigues do Nascimento Filho** a procurou para tratar sobre a oitiva de hoje; QUE, porém, não quis dar conversa ao advogado e o dispensou; QUE não chegou a receber nenhuma proposta ou orientação do advogado, até porque não deu espaço para conversa; QUE o advogado é do PETECÃO e não da declarante, por isso o dispensou...".(fl. 333).

> "*...QUE o advogado de SERGIO procurou o depoente minutos antes da audiência na Polícia Federal oferecendo acompanhar o depoente, que rejeitou os serviços dele...*" (fl. 338).

> "*...QUE perguntada sobre o advogado **João Rodrigues do Nascimento Filho**, afirmou que ele é advogado de **Sérgio de Oliveira Cunha**, sendo que esse*

advogado procurou a depoente por duas vezes, inclusive tendo ido até sua residência, após a entrevista da depoente com os agentes da Polícia Federal; QUE o advogado se ofereceu para acompanhar a depoente neste ato; QUE a depoente se negou a vir acompanhada dele, pois não tem nenhuma relação com SERGIO PETECÃO e não contratou o referido advogado e sabe também que ele é advogado de SERGIO e não da depoente; QUE ***o advogado disse que a depoente não poderia ter dito o que afirmou aos agentes da Polícia Federal;*** *QUE uma moça, que a depoente não sabe quem é, mas que foi enviada da parte de SERGIO, juntamente com o advogado de PETECÃO, também foi até a casa da depoente (com o referido advogado); QUE essa moça tentou orientar a declarante no que dizer à Polícia Federal, neste ato argumentando que a depoente não deveria revelar o que disse acima, dizendo que* ***'a depoente, quando deu a documentação, sabia que a carteira de trabalho iria ser assinada ' e que 'deveria tomar cuidado com o que ia falar, porque se as coisas complicassem, poderiam complicar para a depoente também';*** *QUE não sabe o que significa quanto o que ela quis dizer que as coisas poderiam complicar, mas acredita que se refere ao fato de que, com as afirmações que fez, poderia prejudicar SERGIO DE OLIVEIRA CUNHA; QUE também se sentiu ameaçada por essa moça e que tem medo desse pessoal, (políticos)...". (*fls. 355/356).

A "moça" acima referida é **Drielle Mendes Pereira**, que mantém vinculação política com o denunciado **Sérgio Petecão** e que, segundo relatado pela autoridade policial competente, *'seria também Secretária do Gabinete de PETECÃO, prestando serviços com a esposa do investigado junto à comunidade*[20]*".*

Em seu depoimento à Polícia Federal, **Drielle Mendes Pereira** apresentou versão inverossímil para o fato de ter acompanhado o advogado **João Rodrigues** na visita deste à casa da testemunha Edileuza, ao alegar que ali se encontrava por ter obtido uma "carona" com o referido causídico e que, no caminho, acompanhou este na referida entrevista com a Sra. Edileuza.

[20] Vide fls. 594/595 dos autos.

Drielle Mendes Pereira participou ativamente, em unidade de desígnios com **Sérgio Petecão e com o advogado João Rodrigues do Nascimento Filho,** no convencimento da testemunha Edileuza sobre o que esta deveria relatar à autoridade policial, como consta deste trecho do Relatório da autoridade policial competente (fl. 595):

> *"Seguindo a mesma linha, ao ser ouvido às fls. 480, o motorista do Senador PETECÃO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, confirmou a versão de que DRIELLE participou ativamente da conversa, tendo dito para a EDILEUSA: 'para que falasse a verdade para não se prejudicar lá na frente'.*

João Rodrigues do Nascimento Filho e **Drielle Mendes Pereira** atuaram no interesse o sob orientação do Senador **Sérgio Petecão**, tanto é que o seu motorista Raimundo Nonato da Silva Lima, que o acompanha há mais de 20 (vinte) anos e, portanto, pessoa da sua extrema confiança, foi responsável por conduzir ambos, **João Rodrigues e Drielle Pereira**, na entrevista na casa da testemunha Edileusa.

Está plenamente demonstrado nos autos do inquérito, portanto, que **Maria Gomes da Costa Santos** e **Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho**, induzidas por **João Rodrigues do Nascimento** Filho e **Drielle Mendes Pereira**, estes sob determinação de **Sérgio de Oliveira Cunha**, fizeram afirmação falsa em depoimentos prestados no âmbito do Inquérito 3851, que tramita sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, nos dias 14/02/2017 e 16/02/2017, respectivamente, com o fim de produzir prova em processo de natureza criminal.

IV

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, tinham consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa, especialmente com mais rigor do Senador da República, diante da natureza e relevância do cargo público por ele ocupado.

Está devidamente caracterizadas nos autos a autoria e a materialidade dos crimes narrados nesta denúncia.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, na forma **do artigo 29 do Código Penal:**

a) Sérgio de Oliveira Cunha praticou o crime tipificado no artigo 312, na forma do artigo 71, c/c artigo327-§2º e com o artigo 342-§ 1º do Código Penal;

b) João Rodrigues do Nascimento Filho praticou o crime tipificado no artigo 342-§1º do Código Penal;

c) Drielle Mendes Pereira praticou o crime tipificado no artigo 342-1º do Código Penal;

d) Maria Gomes da Costa Santos praticou o crime tipificado no artigo 342-§1º do Código Penal; e

e) **Risoleta de Queiroz Costa Sobrinho praticou** o crime tipificado no artigo 342-§1º do Código Penal.

V

Pelo exposto, requeiro:

(i) a imediata notificação dos denunciados para oferecer resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia e sucessiva citação dos denunciados para responder a esta ação penal;

(iii) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

(iv) a condenação de cada réu nas penas estabelecidas para os crimes que lhe foram acima imputados, respectivamente;

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) a condenação de **Sérgio de Oliveira Cunha** a reparar o dano mínimo causado, com devolução ao Estado do Acre (Assembleia Legislativa) do valor que foi objeto de peculato, acrescido de indenização por dano moral em valor equivalente ao dobro

do que foi desviado, tudo acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

ROL DE TESTEMUNHAS

1) Adeila Nery Martins, qualificada a fl. 333;

2) Juliano Rodrigues de Araújo Matos, qualificado a fl. 119;

3) Anagildo Valente da Cunha, qualificado a fl. 336;

4) José Cruz da Silva, qualificado a fl. 338;

5) Francisco de Almeida Pereira, qualificado a fl. 347;

6) Edileusa do Nascimento Oliveira, qualificada a fl. 555;

7) Marta Rodrigues Reis, qualificada a fl. 358;

8) Izaias de Farias Ramos, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.477;

9) Leonardo Luiz Coimbra Gonçalves, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.392;

10) Eduardo Gomes, Delegado de Polícia Federal, fl. 371.